ACÓRDÃO - AC00 - 877/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/8498/2017/001
PROTOCOLO	: 2123584
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE MUNDO NOVO
RECORRENTE	: VALDOMIRO BRISCHILIARI
ADVOGADA	: ROSANA CRISTINA LOPES RECHE OAB/MS n.12076.
RELATOR	: CONS.SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – APLICAÇÃO DE MULTA – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – *QUANTUM* ADEQUADO – NÃO PROVIMENTO.

1. Cumpre ao gestor assegurar que o Controle Interno seja empregado de forma eficaz, uma vez que se trata de instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com a finalidade de evitar falhas, como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador. A Lei Complementar n.º 160/2012 é clara ao estabelecer que a responsabilização do jurisdicionado em razão da infração de intempestividade independe da sua intenção, da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

2. Mantém-se a multa aplicada em razão do atraso na remessa de documentos, uma vez que inexiste qualquer excepcionalidade que possa justificá-lo e o *quantum* da sanção está adequado, dentro do limite legal.

3. Não provimento do recurso ordinário**.**

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto por **Valdomiro Brischiliari,** por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS n.º 98/2018; no mérito, pelo **não provimento** ao Recurso, mantendo-se o **Acórdão AC01 - 63/2021,** prolatado nos autos do processo TC/8498/2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum*.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I – RELATÓRIO

Trata os autos de Recurso Ordinário, interposto por Valdomiro Brischiliari, CPF n.º XXX.601.849-XX, em face do Acórdão - AC01 - 63/2021, prolatado nos autos do processo TC/8498/2017:

> "Pelo exposto, acolhendo a análise dos técnicos da DFE e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, **VOTO:**
>
> 1. pela **regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 6/2017 realizado pelo Município de Mundo Novo, de responsabilidade do Sr. Valdomiro Brischiliari, prefeito municipal, à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS;
>
> 2. pela **aplicação da multa** de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Valdomiro Brischiliari, inscrito no CPF sob o n. 244.601.849-15, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, com fulcro nos arts. 44, I e 46, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 181, § 1º, do RITC/MS;
>
> 3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;
>
> 4. pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS."

O recorrente argumenta que apesar do envio a destempo dos documentos, estes foram devidamente encaminhados ao Tribunal e que se tratava do primeiro ano de mandato, o que deve ser considerado na apreciação do caso, bem como que não houve prejuízo ao erário.

Justifica que a falha ocorreu, pois a Prefeitura Municipal estava se adaptando à realidade do controle externo, e à nova administração já que se tratava do seu primeiro mandato como Prefeito de Mundo Novo e que seja considerado, por analogia, o julgado do RESP 213.994-0/MG, *"onde a punição não alcança o administrador inábil, despreparado, incompetente e desastrado"*, certo de que neste caso houve inabilidade e não dolo diante do descumprimento da determinação do Tribunal.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, através do Despacho DSP - GAB.PRES. - 28901/2021.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 8524/2022, onde opinou pelo conhecimento e manutenção da decisão recorrida, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar n.º 160/2012 e art. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

III – MÉRITO

Com a interposição recursal, foram os autos submetidos à análise do Ministério Público de Contas que concluiu pela manutenção do *decisum*.

Sendo assim acompanho tal posicionamento por perceber que o recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja a intempestividade na remessa de documentos.

Verifica-se que a data limite pra o encaminhamento dos documentos referente ao procedimento licitatório era 15/03/2017, no entanto foram remetidos no dia 25/04/2017, comprovando atraso de mais de 30 (trinta) dias, em visível desobediência a Instrução Normativa TC/MS n.º 54/2016.

Embora o recorrente tenha alegado ausência de dolo com fundamento na jurisprudência do REsp 213.994-0/MG, necessário esclarecer que neste caso não existiu nenhum ato peculiar ou excepcional que justificasse o não envio dos documentos no prazo estipulado.

Ademais a Lei Complementar n.º 160/2012 é clara ao estabelecer que a responsabilização do jurisdicionado em razão da infração discutida independe da sua intenção, da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Desta forma inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização[1].

Cumpre assegurar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, uma vez que se trata de instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com a finalidade de evitar falhas, como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar n.º 160/2012[2] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o número de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.

DISPOSITIVO

IV – DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto por **Valdomiro Brischiliari**, CPF n.º XXX.601.849-XX, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II – No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso, mantendo-se o **Acórdão AC01 - 63/2021**, prolatado nos autos do processo **TC/8498/2017**, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum*;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

[1] **Art. 41.** Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

[2] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e Conselheiro Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

MRLNOS/ARP